PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0801173-15.2023.8.19.0002

Apelante: DECOLAR.COM LTDA
Apelado: VINÍCIUS LINS COSTA MELO
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: Niterói, 7ª Vara Cível

D E C I S Ã O

O E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.560.244-RJ, reconheceu a existência de repercussão geral da seguinte controvérsia constitucional:

> "Direito constitucional e do consumidor. Recurso extraordinário. Alteração e atraso em transporte aéreo de passageiros. Responsabilidade civil. Conflito entre o Código Brasileiro Aeronáutico e o Código de Defesa do Consumidor. Repercussão geral. I. Caso em exame: 1 - Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro que condenou empresa de transporte aéreo a indenizar passageiro por danos materiais e morais em razão de alterações e atrasos no itinerário da viagem contratada. II. Questão em discussão: 2 - A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 178, da Constituição, as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo, por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem. III. Razões de decidir: 3. O Supremo, no AI n. 762.184 e no RE n. 636.331, assim como no RE n. 1.520.841, reconheceu a repercussão geral de questões constitucionais relacionadas à interpretação do art. 178, da Constituição, para os fins de determinar a incidência de normas do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia, em vez do Código de Defesa do Consumidor, para disciplinar a responsabilidade civil por danos materiais em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CELSO SILVA FILHO:15632 Assinado em 16/12/2025 14:35:05
Local: GAB. DES CELSO SILVA FILHO

transporte internacional. 4. De igual modo, constitui questão constitucional relevante saber se o art. 178, da Constituição, assegura a prevalência da ordenação do transporte aéreo do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre as normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior. IV. Dispositivo: 5. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se, à luz do art. 178, da Constituição, **a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor**, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem." (Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/25, DJe de 29/8/25).

Posteriormente, o Relator, S. Exa. Ministro Dias Toffoli, proferiu decisão, aos 26/11/2025, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, determinando a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no referido Tema n 1.417, da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.

O presente processo tem como objeto **pedido de ressarcimento em virtude do cancelamento de voos internacionais, no ano de 2020**, em decorrência dos efeitos da pandemia (COVID-19), tendo a apelante reiterado a prejudicial de prescrição, postulando a aplicação do prazo bienal previsto no art. 317, da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) em detrimento do prazo quinquenal previsto no art. 27, da Lei n. 8.078/1990 (CDC).

Por tais razões, **converto o julgamento em diligência**, com amparo na norma contida no art. 932, I, do CPC/2015, a fim de oportunizar manifestação das partes, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, sobre a necessidade de sobrestamento do recurso, para fins de aguardar a fixação de tese jurídica pelo E. STF nos autos n. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.560.244-RJ.

Intimem-se.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ